

13/10/2026

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 277.354 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : TIAGO BEN HUR FRAGA CARVALHO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

Agravo regimental em *habeas corpus*. Matéria criminal. Crime de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida. Pretensão de nulidade da condenação. Alegação de ilicitude na busca pessoal. Presença de fundadas suspeitas ante a tentativa de fuga. Reexame de fatos e provas. Decisão agravada em harmonia com entendimento consolidado pela Suprema Corte. Manutenção da decisão por seus próprios fundamentos. Agravo ao qual se nega provimento.

1. A decisão atacada não merece reforma, uma vez que seus fundamentos se harmonizam estritamente com o entendimento consolidado pela Suprema Corte.

2. O recurso mostra-se inviável, na medida em que contém apenas a reiteração dos argumentos de defesa anteriormente expostos, sem, no entanto, revelar quaisquer elementos capazes de afastar as razões expressas na decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 277.354 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S)	: TIAGO BEN HUR FRAGA CARVALHO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de negativa de seguimento ao **habeas corpus** lastreada em entendimento jurisprudencial desta Suprema Corte (e-doc. 5).

O agravante reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial do presente **writ** e, ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso (e-doc. 7).

A vista à Procuradoria-Geral da República foi dispensada, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 277.354 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : **TIAGO BEN HUR FRAGA CARVALHO**
PROC.(A/S)(ES) : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGDO.(A/S) : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar, porquanto o agravante não apresentou fundamentos aptos a modificar o entendimento anteriormente adotado.

Com efeito, a decisão ora atacada não merece reforma, uma vez que seus fundamentos se harmonizam estritamente com o entendimento consolidado por esta Suprema Corte.

Nesse sentido, transcrevo a decisão questionada:

“Vistos.

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de **Tiago Ben Hur Fraga Carvalho**, apontando como autoridade coatora o Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao agravo regimental no AREsp nº 3.252.490/SP, Relatora a Ministra **Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)**.

Consta dos autos a condenação, em primeira instância, à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/03.

Interposta apelação criminal, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao recurso defensivo, a fim de reduzir a fração de aumento pela reincidência, mantendo a condenação e redimensionando a pena para 4 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão.

HC 277354 AGR / SP

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a Ministra **Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF)** conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-doc. 2, p. 486-489). A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental (e-doc. 2, p. 504-505).

Neste *writ*, a defesa alega a ocorrência de flagrante ilegalidade na condenação do paciente, dado que sustenta a ausência de fundada suspeita apta a justificar a abordagem e consequente revista pessoal do paciente. Defende, ainda, o reconhecimento da nulidade da busca pessoal e todas as provas dela derivadas, por consequência, absolvendo o paciente, nos termos do art. 386, VIII, do Código de Processo Penal.

Requer, ao final, a concessão da ordem, a fim de reconhecer-se a ilicitude das provas condenatórias e decretar-se a absolvição do paciente.

Examinados os autos, **decido**.

Transcrevo a ementa do aresto questionado:

‘DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. BUSCA PESSOAL. PRESENÇA DE FUNDADAS SUSPEITAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial interposto contra acórdão de Tribunal de Justiça estadual proferido em apelação criminal.

II. Questão em discussão

HC 277354 AGR / SP

2. A questão em discussão consiste em saber se há busca pessoal realizada sem fundadas suspeitas e consequente nulidade das provas dela derivada.

III. Razões de decidir

3. O art. 244 do Código de Processo Penal prevê que 'a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar'.

4. A Terceira Seção desta Corte definiu que a tentativa de fuga empreendida pelo réu, ao visualizar uma guarnição policial, autoriza a busca pessoal, desde que se apresente narrativa verossímil, coerente e não contraditória com os demais elementos dos autos, como ocorreu no presente caso.

5. No caso em tela, a abordagem policial foi realizada em razão da atitude suspeita do recorrente, que, ao notar a presença dos policiais, tentou empreender fuga; elementos suficientes para a configuração de fundadas suspeitas aptas a justificar a realização da busca pessoal, nos termos do art. 244 do CPP e conforme entendimento desta Corte Superior. Em vista disso, as provas produzidas encontram-se hígidas.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.' (e-doc. 2 , p. 504-505, grifei)

No STJ, a Ministra **Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF)**, no voto condutor do acórdão, destacou o seguinte:

HC 277354 AGR / SP

‘(...)

Sabe-se que o art. 244 do Código de Processo Penal prevê que ‘a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar’.

Cinge-se a controvérsia em verificar a existência de "fundadas suspeitas" que autorizem a realização da busca pessoal.

No presente caso, cumpre transcrever os fundamentos alinhavados pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 396/397, grifo nosso):

‘Não tem razão quando alega ilegalidade da busca pessoal. **Os Policiais Militares relataram, na fase extrajudicial, que realizavam patrulhamento ostensivo preventivo em combate aos roubos na região, quando avistaram o sentenciado caminhando pela via pública.**

Este, ao perceber a presença policial, tentou se evadir acelerando o passo, o que levantou suspeitas nos integrantes daquela guarnição. motivo pelo qual resolveram abordá-lo, sendo localizada, preso na sua cintura o revólver marca Taurus, calibre 32, com numeração raspada, contendo três munições intactas.

E deram conta de que o sentenciado nada alegou a respeito do armamento (fls. 2/3).

Em Juízo, ambos **confirmaram terem suspeitado da conduta do acusado, que mudou de**

HC 277354 AGR / SP

direção e acelerou o passo ao perceber a presença dos agentes públicos, tendo o Policial André ressaltado que realizavam patrulhamento nas proximidades da linha amarela, para coibir roubos e furtos que costumavam ocorrer no local no fim de tarde. O agente destacou, ainda, que a abordagem ocorreu no final da tarde (conforme mídia de fl. 257).

Repito: os Policiais realizavam patrulhamento com vistas a coibir roubos e furtos, comumente praticados naquela localidade, quando visualizaram o réu em atitude suspeita, pois tentou evasão, em razão disso, justificada a fundada suspeita.'

Constata-se que os policiais, em patrulhamento em área conhecida pela prática de roubos e furtos, visualizaram o recorrente em atitude suspeita, porquanto tentou empreender fuga ao notar a presença dos policiais.

Tais circunstâncias são aptas a configurar fundadas suspeitas para a busca pessoal, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal e conforme entendimento desta Corte Superior, mormente em virtude de **competir à polícia militar o exercício de ações de policiamento ostensivo**, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública.

Ademais, a Terceira Seção desta Corte definiu que **a tentativa de fuga pelo réu, ao visualizar uma guarnição policial, autoriza a busca pessoal**, desde que se apresente narrativa verossímil, coerente e não contraditória com os demais elementos dos autos.

Encontram-se hígidas, em vista disso, as provas decorrentes da busca pessoal que redundou na apreensão

HC 277354 AgR / SP

de um revólver Taurus, calibre .32, com numeração suprimida e municiado com 3 cartuchos íntegros (e-STJ fl. 395).

(...)

Dessa forma, o presente recurso, não obstante suas judiciosas razões, não merece prosperar, pela inexistência de argumentos aptos a ensejar a alteração do entendimento firmado na decisão recorrida.' (e-doc. 2, p. 508-510, grifei)

Pelo que há no julgado proferido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, não se verifica flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. Ao contrário, o julgado em questão mostra-se devidamente fundamentado, estando justificado o convencimento formado.

Com efeito, sobre a abordagem policial em via pública anoto que esta Corte já teve oportunidade reconhecer a licitude das provas derivadas da busca pessoal: 'Se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública' (RHC 229.514 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 23/10/2023)

Confira-se a ementa do referido julgado:

'Agravamento regimental no recurso ordinário em *habeas corpus*. 2. Agravante, reincidente, preso com drogas, arma e balança. 3. A Constituição que assegura o direito à intimidade, à ampla defesa, ao contraditório e à

HC 277354 AgR / SP

inviolabilidade do domicílio é a mesma que determina punição a criminosos e o dever do Estado de zelar pela segurança pública. O policiamento preventivo e ostensivo, próprio das Polícias Militares, a fim de salvaguardar a segurança pública, é dever constitucional. 4. Fugir ao avistar viatura, pulando muros, gesticular como quem segura algo na cintura e reagir de modo próprio e conhecido pela ciência aplicada à atividade policial, objetivamente, justifica a busca pessoal em via pública. 5. Alegação de violação a domicílio. Caso concreto. Inocorrência. 6. Agravo improvido.’ (RHC 229514 AgR, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 23-10-2023)

Do voto proferido por Sua Excelência o Ministro **Gilmar Mendes**, Relator no citado RHC 229.514, colho o seguinte trecho que bem externa a compreensão da Corte acerca do tema:

‘Quanto à abordagem na via pública, não desconheço a carga de subjetividade que a expressão ‘fundada suspeita’, autorizadora da busca pessoal, carrega, com margens amplas para arbitrariedade policial.

Evidentemente, ‘a fundada suspeita, prevista no art. 244 do CPP, não pode fundar-se em parâmetros unicamente subjetivos, exigindo elementos concretos que indiquem a necessidade da revista, em face do constrangimento que causa. Ausência, no caso, de elementos dessa natureza, que não se pode ter configurado na alegação de que trajava, o paciente, ‘blusão’ suscetível de esconder uma arma, sob risco de referendo a condutas arbitrárias, ofensivas a direitos e

HC 277354 AGR / SP

garantias individuais e caracterizadoras de abuso de poder'. (HC 81.305, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 22.2.2002)

Se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública.

Conforme afirma Aury, ao inserir a busca pessoal em via pública em posição interior à da busca domiciliar, 'a generalidade da 'fundada **suspeita**' até **pode autorizar uma busca pessoal em via pública**, mas jamais a busca domiciliar, na medida em que se esvaziaria a tutela constitucional e convencional do domicílio. Não se pode igualar a proteção do domicílio (que é asilo inviolável do indivíduo, na dicção da Constituição) com a proteção da integridade física de quem está em via pública. São níveis diferentes de tutela e proteção. Obviamente, a busca domiciliar exige muito mais em termos de legitimação dos agentes estatais.' (LOPES Jr., Aury. Direito processual penal. 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 619.)

Com efeito, a Constituição que assegura o direito à intimidade, à ampla defesa, contraditório e inviolabilidade do domicílio é a mesma que determina punição a criminosos e o dever do Estado de zelar pela segurança pública.

É dizer: o policiamento preventivo e ostensivo, próprio das Polícias Militares, a fim de salvaguardar a segurança pública, é um dever constitucional.

Os suspeitos têm direito a um sistema penal democrático e a um processo penal justo, ao tempo em que a sociedade tem direito a viver com tranquilidade nas

HC 277354 AGR / SP

vias públicas.

Importante frisar que, conforme inúmeros precedentes desta Corte, é minha posição pessoal a defesa ininterrupta dos direitos fundamentais contra o abuso do poder do Estado, evidenciado no exercício da atividade policial e de perseguição penal’.

Demais disso, se as instâncias ordinárias **concluíram pela legalidade das provas obtidas pela busca pessoal**, para se chegar a uma conclusão diversa, necessário seria o reexame de fatos e provas que o **habeas corpus** não comporta.

De acordo com o entendimento da Corte é inviável a utilização do **habeas corpus** para se revolver o contexto fático-probatório e glosar os elementos de prova que ampararam aquela conclusão. Nesse sentido: RHC nº 105.150, Primeira Turma, de **minha relatoria**, DJe de 4/5/12; RHC nº 121.092/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 12/5/14; HC nº 118.602/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, DJe de 11/3/14; e o HC nº 111.398/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 3/5/12.

A propósito, no mesmo sentido:

‘AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. **BUSCA PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRISÃO EM FLAGRANTE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS.** 1. Prisão

HC 277354 AgR / SP

preventiva decretada forte na garantia da ordem pública, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos. Precedentes. 2. Se as circunstâncias concretas da prática do ilícito indicam, pelo *modus operandi*, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria, à luz do art. 312 do CPP. Precedentes. 3. **Nos termos dos arts. 240, § 2º e 244 do CPP, cabe a busca pessoal, independente de autorização judicial, quando houver fundada suspeita de ocultação pelo investigado de elementos de convicção.** Precedentes. 4. Para concluir em sentido diverso das instâncias anteriores quanto às circunstâncias do flagrante, imprescindíveis o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita. Precedentes. 5. Agravo regimental conhecido e não provido'. (HC 212682 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 18/04/2022)

Por fim, na espécie, consideradas as particularidades do caso e tendo em vista o disposto na legislação processual penal a respeito de se **exigir a comprovação do prejuízo para o reconhecimento de nulidade processual**, entendo que o pedido não merece prosperar.

Esse entendimento está alinhado à jurisprudência do STF, que encontra-se consolidada no sentido de que 'o princípio do 'pas de nullité sans grief' exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção' (HC 132.149-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.6.2017).

A esse respeito, confirmam-se:

HC 277354 AgR / SP

“PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PEDIDO NÃO CONHECIDO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO POR ESTA SUPREMA CORTE SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVERSÃO NA ORDEM DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS DA DEFESA. QUEBRA DA INCOMUNICABILIDADE DAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO PARA O ACUSADO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTINUIDADE DELITIVA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO QUE ULTRAPASSA OS LIMITES RESTRITOS DO *HABEAS CORPUS*.” (HC nº 95.786/PR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJe de 6/2/09);

‘RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL PENAL. FURTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCOMUNICABILIDADE DAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DO RÉU EM AUDIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO INC. IX DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO INC. LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO’ (ARE nº 1.240.453/SC, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de

HC 277354 AGR / SP

4/12/19).

Ante o exposto, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **nego seguimento** ao presente **habeas corpus**, prejudicado o pedido liminar.

Publique-se” (e-doc. 5).

Concluo, desse modo, que os argumentos apresentados pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão ora agravada, razão pela qual ela deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 277.354

PROCED. : SÃO PAULO/SP

RELATOR(A): MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S): TIAGO BEN HUR FRAGA CARVALHO

PROC.(A/S) (ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGDO.(A/S): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.10.2026 a 9.10.2026.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

Thiago Fernandes Lins
Secretário da Segunda Turma